



03 08 04

PL 1403 2004

PROJETO DE LEI N.º
(Da Deputada Erika Kokay)

Protocolo Legislativo para registro e, em
CAS & CCJ
Em 03/08/04

Dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado pela cessão dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto de Castro
Chefe da Assessoria de Planagem

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O valor máximo a ser cobrado pela cessão e uso dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal não poderá exceder ao valor correspondente ao preço da venda de cinquenta ingressos do evento a ser exibido no espaço cultural objeto da cessão.

Parágrafo único. Na definição do valor a ser cobrado pela cessão e uso dos espaços de que trata o "caput", será considerado o ingresso de maior valor colocado à venda na bilheteria.

Art. 2º A Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro terá preferência na utilização da Sala Vila Lobos para ensaios na véspera de suas apresentações, assim como nas segundas e terças-feiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1403 / 04
Fis. Nº 01 R. TA

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo viabilizar a apresentação de um maior número de shows e espetáculos musicais, teatrais, de dança e culturais em geral nos espaços administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal,

6



na medida em que procura fixar um teto mais razoável para os valores cobrados pela cessão de tais espaços.

De fato, um dos motivos, apontados pelos especialistas, para que Brasília seja, freqüentemente, excluída do circuito de apresentações de grupos nacionais e internacionais, seja na música, seja no teatro ou em outras atividades culturais, é o elevado preço cobrado pelo aluguel dos espaços locais, que são administrados e controlados pela Secretaria de Cultura. Com isso, quem sai perdendo é a população do Distrito Federal que deixa de ter acesso a bens culturais de grande expressão nos meios artísticos nacionais e internacionais.

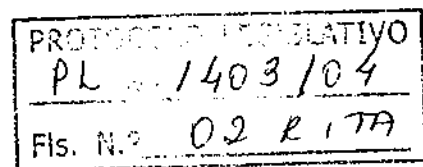
Ressalte-se que o Projeto de Lei ora apresentado está em perfeita harmonia com o preconizado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 246, "caput", assim dispõe:

"Art. 246 – O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal"

Ressalte-se, ainda, que a mesma Lei Orgânica, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa do Distrito Federal a legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre educação, saúde, previdência, habitação, **cultura**, ensino, desporto e segurança pública, exigindo para isso apenas a sanção do governador, exceto para o especificado no art. 60 do mesmo diploma legal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.



ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF